

## BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

*Maíra Ribeiro de Rezende<sup>1</sup>*

*Edson Vieira da Silva Filho<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Este artigo analisa a constituição histórica da clientela preferencial do Direito Penal brasileiro, evidenciando como sua persistência representa uma inconstitucionalidade material diante do paradigma do Estado Democrático de Direito. A partir de uma perspectiva histórico-crítica, investiga-se o processo de formação da sociedade brasileira, destacando a influência da escravidão, do racismo estrutural e da colonialidade do poder na seletividade penal contemporânea. Parte-se da hipótese de que a atuação desigual do sistema penal é um reflexo de uma racionalidade punitiva que serve à manutenção de hierarquias sociais historicamente estabelecidas. Utilizando autores como Zaffaroni, Foucault, Baratta e Rosa del Omo, e adotando uma abordagem qualitativa e fenomenológica, o estudo evidencia os mecanismos pelos quais o Direito Penal brasileiro legitima práticas de exclusão, mesmo sob a vigência de uma ordem constitucional garantista.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Seletividade Penal; Clientela Preferencial; Brasil Colônia.

---

<sup>1</sup> Professora Substituta de Direito Penal da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Mestra em Direito com ênfase em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (Bolsista CAPES). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Lavras. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0353-7263>. E-mail: mairarrezende@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Doutor da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pós Doutor pela UNISINOS. Doutor em Direito pela UNESA. Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Mestre pela Universidade São Francisco. Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3997-641X>. Email: edsonfdsm@gmail.com.

**COLONIAL BRAZIL AND THE FORMATION OF THE PREFERENTIAL  
CLIENTELE OF THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM**

**ABSTRACT:** This article analyzes the historical constitution of the Brazilian criminal law's preferential clientele, highlighting how its continued existence constitutes a material unconstitutionality within the paradigm of the Democratic Rule of Law. From a historical-critical perspective, the study investigates the formation of Brazilian society, emphasizing the influence of slavery, structural racism, and the coloniality of power on contemporary penal selectivity. It departs from the hypothesis that the unequal functioning of the criminal justice system is a reflection of a punitive rationality that sustains historically established social hierarchies. Drawing on the works of authors such as Zaffaroni, Foucault, Baratta, and Rosa del Olmo, and employing a qualitative and phenomenological approach, the study reveals the mechanisms through which Brazilian criminal law legitimizes practices of exclusion, even under a constitutional order grounded in guarantees and fundamental rights.

**Key-words:** Criminal Law; Penal Selectivity; Preferential Clientele; Colonial Brazil

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por escopo analisar a constituição histórica da clientela preferencial do Direito Penal brasileiro, delimitando o tema na relação entre seletividade punitiva, colonialidade do poder e a permanência de um modelo de controle social marcado por critérios raciais, econômicos e simbólicos herdados da estrutura colonial e escravocrata. Ao focar no entrelaçamento entre a história social brasileira e o funcionamento seletivo do sistema penal, o estudo propõe uma leitura crítica da incompatibilidade constitucional que tal prática representa no contexto de um Estado que se pretende democrático, garantidor e plural.

A problemática que orienta esta pesquisa está centrada na seguinte indagação: como se mantém e se reproduz, no sistema penal brasileiro contemporâneo, uma clientela preferencial que contraria os fundamentos constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana? A investigação parte da constatação empírica e teórica de que o sistema penal seleciona preferencialmente determinados sujeitos — historicamente racializados e empobrecidos — que

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

compõem uma clientela que, embora não oficialmente nomeada, é rotineiramente criminalizada.

O caminho escolhido para tal construção passa por uma reconstrução histórica da formação da sociedade brasileira como um todo, resultando no desenho de um modelo penal marcado pela seletividade, que nasce do velado interesse de exercer o controle social, preservando assim antigas estruturas que beneficiam grupos privilegiados, estabelecidos como elites sociopolíticas dominantes.

Parte-se da hipótese de que essa seletividade penal não é um desvio do sistema, mas sim um reflexo direto de uma sociedade ainda inacabada, insegura e marcada por profundas desigualdades sociais e raciais. Mesmo com o reconhecimento formal dos direitos e garantias fundamentais, as estruturas sociais herdadas do colonialismo e da escravidão ainda moldam, de maneira estrutural, a atuação do sistema penal, direcionando o poder punitivo de forma desigual.

O objetivo geral do artigo é demonstrar como se formou historicamente essa clientela preferencial e evidenciar sua permanência no atual modelo sancionador, em confronto com os princípios constitucionais vigentes. Para tanto, o trabalho se desdobra em quatro objetivos específicos: a) resgatar os elementos históricos que moldaram a estrutura desigual da sociedade brasileira; b) analisar o papel da escravidão e do racismo estrutural na constituição da clientela penal; c) examinar a seletividade penal à luz das teorias críticas criminológicas; e d) apontar as contradições entre o modelo constitucional e a prática penal excluente.

O texto está estruturado de modo a atender a esses objetivos. Inicialmente, desenvolve-se uma fundamentação teórica sobre o Estado moderno e a gênese do punitivismo. Em seguida, aborda-se a formação da sociedade brasileira sob a perspectiva da escravidão, do racismo e das desigualdades estruturais. Posteriormente, analisa-se a figura do "inimigo" e a persistência da clientela penal preferencial no Brasil contemporâneo. Por fim, apresenta-se uma reflexão crítica sobre a desconexão entre o discurso constitucional e a realidade penal vivenciada.

Na construção do presente artigo, foram eleitos como marcos teóricos autores como Zaffaroni e Foucault. Na construção criminológica, foram utilizadas as teorias de Baratta e Rosa del Omo. Isto posto, o artigo adota uma abordagem de natureza histórico-crítica e teórico-dogmática, por meio de pesquisa qualitativa, como forma de realizar uma análise histórica da formação da clientela preferencial brasileira, resgatando marcas do passado com o intuito de

demonstrar por que essa clientela preferencial ainda persiste, nos moldes brasileiros, mesmo em um Estado Democrático de Direito.

## **1. ESTADO MODERNO E O DUALISMO HUMANO: COMO AS PROMESSAS (IN)CUMPRIDAS DA MODERNIDADE INFLUENCIAM A QUESTÃO DA DESIGUALDE**

O Estado. Eis que surge das profundas águas marinhas uma grande serpente, longa, forte, tortuosa e veloz (Bíblia, 2006, p. 1112). De acordo com Hobbes (2004), em sua obra *O Leviatã*, o homem em um gesto de copiar o poder de Deus, cria o Estado, esse ser artificial de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado. Sendo, na visão de Bittar, ao analisar os escritos de Hobbes, o Estado é o ente que mais é capaz de reunir, pois o poder é a chave central de toda a política, a fim de proteger a agremiação e o aperfeiçoamento do convívio humano (Bittar, 2016, p. 121).

Ainda que de forma contrária às ideias de Hobbes, tem-se a ideia de Contrato Social, trazida por Rousseau. Rousseau busca em sua obra “encontrar uma forma de associação que defende e proteja de toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente” (Rousseau, 2014, p. 30). Dessa forma, entendendo que o homem se transforma no lobo do homem no decorrer da história, pois teria o homem nascido livre, mas, paradoxalmente, se encontra aprisionado (Streck; Morais, 2014, p. 32). Posto isso, o autor propõe ajudar a libertar o homem de seus instintos primitivos e desenvolver um sentimento de justiça, e outorgando a suas ações e relações morais que antes estavam ausentes, buscando uma “união entre iguais” (Streck; Morais, 2014, p. 32).

Ressalta-se nesse modelo contratualista a ideia da soberania da vontade geral, na qual Rousseau coloca que a soberania é a primeira e mais importante consequência surgida da consolidação das ideias de contrato social, pois “a vontade geral tem possibilidade de dirigir as forças do Estado, segundo o fim de sua instituição, isto é, o bem comum” (Rousseau, 2014, p. 35). Apesar do Estado se pautar no bem comum, há que se entender que para esse poder

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

soberano viger, deverão ser impostos limites, pois “o soberano não tem o direito de sobreregar os vassalos de nenhum grilhão inútil à comunidade” (Rousseau, 2014, p. 43).

A vontade geral se torna peça-chave dessa teoria, é por meio dela que se funda o pacto, ela é garantidora da condição de igualdade entre os homens, porque é capaz de manter entre eles o assentamento das diferenças. “Se as vontades individuais fundam as preferências e os gostos individuais, a vontade geral funda algo que se superpõe a todas as vontades individuais soldando-as numa só, que visa ao interesse comum, ou ao bem comum.” (Rousseau, 2014, p. 35).

Em ideia geral, conforme ambos, no entanto, a ideia de todo se mostrou forte, o individualismo teve que ser deixado de lado pela promessa de um bem maior, o coletivo se fez como nova regra social, o modelo contratualista passou a imperar, e o homem passou a ser controlado como um todo social. Dessa forma, se questiona: Seria possível que esse Estado, no qual todos os indivíduos abriram mão de sua liberdade para que ele possa existir e gerar paz e defesa, seja o grande legitimador de desigualdades e abusos?

Passados anos de vivência e construções sociais, temos então a criação de um ideal de sociedade moderna. Para Foucault a Modernidade não inventou ou descobriu a finitude ou a contingência, mas por ela, houve uma mudança radical na forma de concebê-la (Castro, 2014, p. 44). A Modernidade se caracteriza pelo eu médio, o eu moderno tende a aprisionar as coisas para torná-las previsíveis, assim como ele. Procura de maneira frenética prender as coisas em sentidos, até restarem só os sentidos, sem as coisas. Busca aprisionar o tempo, e com isso o sentido histórico da existência social do homem (Silva Filho, 2020).

No entanto, o eu moderno, que vive nesse Estado Moderno de aprisionamento incessante, se mostra relutante ao diferente, o irregular produz a surpresa, rompe com a previsibilidade, fazendo desse ponto, talvez, o maior mito da modernidade (Silva Filho, 2020). Diante da autonomia que o Estado ganhou na passagem no tempo, movido pelas concessões de parte das liberdades individuais, coube a esse uma concentração de poder de comando sobre um determinado território bastante vasto, através da monopolização de alguns serviços essenciais para a manutenção das ordens interna e externa como o aparato coativo necessário à aplicação do direito contra os renitentes e desviantes (Streck; Morais, 2014, p. 34).

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

Isso se deve ao fato de que o Estado, mesmo que “Moderno”, se constitui de mecanismos de reprodução e aperfeiçoamento das estruturas de dominação, como meio de normalização desses. Nas palavras de Edson Vieira:

Não há nenhuma contradição nisso, diriam eles – os sujeitos assenhорados são desprovidos de razão, e, portanto, não vão além de coisas sem sentido, até que sejam trazidos de volta à luz, ou seja, normalizados, reinseridos no gênero do qual escaparam, por capricho ou fatalidade (Silva Filho, 2020).

A ideia de bem e mal se faz presente na história humana, em Gênesis 3: 6 – 24 (Bíblia, 2006), quando Eva comeu o fruto proibido e o ofereceu para Adão, ficou demonstrada a fraqueza da carne diante as tentações do mundo; assim como a ideia de punição, quando Deus os expulsou do paraíso por terem seguido seus instintos naturais e terem desobedecidos as suas ordens. Primitivamente, essa dualidade sempre esteve marcada no ser humano.

A ideia do Estado punitivista vem com essa marca: o ser humano movido por suas “paixões naturais” (Malmesbury, 2004), delinque – peca – e caberá ao Estado (o ser supremo) o dever de punir por ter violado suas regras. Entende-se, daí, a figura do *dominus*, de acordo com Zaffaroni (2007, p. 39), quem monopolizava o bem e sempre se opunha ao mal, e diante desse “poder” de buscar sempre o bem, o *dominus* garante sua legitimidade, uma vez que todo poder que se exerce na procura desse saber que não deve ser obstaculizado, pois, dessa forma, estaria obstaculizando o bem (Zaffaroni, 2007, p. 41).

As leis foram condições que reuniram os homens, e eles, já cansados das inseguranças, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. Logo, “A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação”, assim como o fundamento do direito de punir. As penas foram soluções estabelecidas contra os infratores das leis, como forma de evitar a usurpação da liberdade alheia (Beccaria, 2021, p. 18).

O comportamento desviante, pelo fato de “estimular uma reação social, estabiliza e mantém vivo o sentimento coletivo que sustenta, na generalidade dos consórcios, a conformidade às normas” passando a ser diretamente ligado a ideia de punir do Estado. Isto posto, tem-se que, para Baratta (2002, p. 13), “(...) no processo de conflito, grupos sociais procuram a cooperação do Estado, através de leis incriminadoras, para proteger valores ameaçados por outros grupos (...).” Ainda para o autor, pode-se entender que na escola da criminologia positivista do século XIX, a delinquência foi tratada como uma doença, sendo o

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

“criminoso geneticamente determinado para o mal, por razões congênitas, não sendo apenas as causas sociais e educacionais desfavoráveis um fator determinante para esse tipo de comportamento. Afirmando um caráter generalista de que o ser humano tem uma tendência inata para o crime.” (Baratta, 2002, p. 13).

O positivismo criminológico nasceu juntamente com o processo de desenvolvimento das ciências humanas, uma vez que para os pensadores como Garofalo, Ferri, Lombroso, o progresso das ciências estava intimamente ligado com a formação das teorias do positivismo criminológico, uma vez que na época era o único interesse comum de toda a humanidade. Durante muito tempo, tentou-se estudar o delinquente sob a ótica da antropologia criminal, segundo a qual o homem delinquente era considerado duplamente perigoso, pois suas limitações não seriam apenas morais, mas também estruturais, uma vez que pertenceria a uma linhagem humana inferior (Del Omo, 2004, p. 38). Para Lombroso, a explicação para que o ser humano se torne um delinquente se encontra ligada a ideia de evolucionismo trazida por Darwin em seus escritos (Baratta, 2002, p. 60). Pelas palavras de Zaffaroni, “o discurso penal tratou os nativos como inimputáveis (assimilando-os lombrosianamente às crianças e aos selvagens) (...). Deste modo, passou a se racionalizar a exclusão desses os transformando em inimigos para a sociedade (Zaffaroni, 2011, p. 47).

Foucault em suas primeiras obras aborda a questão da loucura e por elas aborda que a ciência para o entendimento do homem não pode se limitar a apenas a significação que a consciência de cada indivíduo atribui a suas condutas nem da que adquire em sua história pessoal. Fatos como a doença mental não devem ser considerados apenas como déficit ou regressão a respeito de um desenvolvimento natural, mas também se deve fazer uma análise do meio cultural que o indivíduo está inserido. (Foucault, 2014, p. 141)

Surgem daí tentativas de formação de um conhecimento “epistemológico-jurídico”, no qual faz junção tanto da humanização da pena quanto do conhecimento do homem, buscando compreender ao mesmo tempo homem-alma-indivíduo (normal e anormal), que quando delinquente, se torna objeto da intervenção penal (Foucault, 2014, p. 27). A questão da hegemonia na formação das correntes criminológicas, também se faz como um fator determinante na formação da realidade criminológica de cada região, posto que se deve respeitar a historicidade correspondente às categorias de leis, delitos e delinquências de cada

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

local. Os estudos criminológicos, apesar de tardios, que se formaram na América Latina também adotaram essas concepções hegemônicas, nas palavras de Rosa del Omo (2004, p. 21):

Se a América Latina estava inserida nesse capitalismo, não podia escapar a esta situação, mas a forma de solucionar seus problemas locais era a de buscar a resposta que ofereciam os países hegemônicos, porque as classes dominantes transculturadas desprezavam o *criollo* por considerá-lo primitivo e admiravam o estrangeiro por ser civilizado.

Tendo como base a hegemonia da raça branca, moldada segundo padrões europeus, a ideia de que o crime seria um fato social esperado e a concepção dos nativos e dos negros escravizados como “raças inferiores”, legitimou-se a atuação do Estado como agente de contenção da criminalidade. Isto posto, ao se analisar os dados sociológicos de encarceramento brasileiro, percebe-se a concentração de um contingente negro dentro desse sistema. Cabe aqui, como forma de melhor entender o porquê de os números indicarem a questão da raça como salutar nessa questão, a seguir faz-se uma tentativa de reconstrução histórica da formação da clientela preferencial brasileira.

## **2. MODERNIDADE ARCAICA: COMO A ESCRAVIDÃO MOLDOU A ESTRUTURA DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Partindo da ideia da formação do sujeito moderno, é salutar repassar a questão da formação histórica estrutural da sociedade brasileira e posteriormente uma relação desta com a questão da clientela preferencial do Direito Penal. Pelas palavras de Juliana Borges, não se consegue, portanto, discutir os efeitos do racismo e sua articulação com o sistema de justiça criminal sem retomarmos, mesmo que brevemente, historicamente este processo (Borges, 2018, p. 37).

Como forma de entender o que acontece(u) no Brasil, remonta-se aos anos de 1800, com a colonização portuguesa do território brasileiro e a instalação da família real. A forma de Governo era Monarquia, o território se encontrava dividido em capitâncias hereditárias, o que facilitou na estratificação social dos grandes oligarcas, a economia estava ligada a agricultura e a exploração das riquezas naturais. Observa-se: “A economia, a sociedade se amoldaram ao abstrato império das ordens régias — em lugar do ajustamento, em troca de concessões, o soberano corrigirá as distorções com a espada, a sentença e a punição” (Faoro, 2000, p. 118).

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

Como base fundamental da pirâmide social, estavam os colonos livres e os escravos – negros e índios.

Os direitos dos colonos livres e os dolorosos deveres dos trabalhadores escravos codificavam-se na vontade e nos atos do donatário — chefe militar e chefe industrial, senhor das terras e da justiça, distribuidor de sesmarias e de penas, fabricador de vilas e empresário de guerras indianófobas” (Faoro, 2000, p. 118).

A mão de obra escrava era a mais utilizada no Brasil colônia, uma vez que essa era a mais abundante, tendo o número de escravos chegado à 12 mil, em uma cidade com 60 mil habitantes, como foi o Rio de Janeiro nessa época. Esses escravos desempenhavam variados tipos de trabalhos braçais a pedido de seus senhores, assim como relata Laurentino Gomes:

Os escravos realizavam todo tipo de trabalho manual. Entre outras atividades, eram barbeiros, sapateiros, moleques de recado, fazedores de cestas e vendedores de capim, refrescos, doces, pães de ló, angu e café. Também carregavam gente e mercadorias. Pela manhã, centenas deles iam buscar água no chafariz do aqueduto da Carioca, que era transportada em barris semelhantes aos usados para levar os excrementos até as praias no final da tarde (2007, p. 118).

A questão da escravidão se estendeu até 1888 com o sancionamento da Lei Áurea (Brasil, 1888) pela Princesa Isabel. Por essa Lei, se extinguiu o regime de escravidão no Brasil, mas as consequências para esses escravos e para a sociedade da época não foram boas, ou seja, a liberdade não foi sinônimo de melhoria de vida. Na condição de escravos, esses tinham o direito de receber alimentos dos seus donos e o trabalho estava garantido. Quando esses foram libertos, foram também entregues à própria sorte, sem estudo, sem dinheiro, sem moradia, a grande parte desses homens, mulheres e crianças passaram a ser marginalizados por completo pelo sistema de proteção legal e social e passaram a ser vistos como um fardo social (Gomes, 2007, p. 180). “Em muitos casos, a liberdade era um mergulho no oceano de pobreza composto de negros libertos, mulatos e mestiços, à margem de todas as oportunidades, sem acesso a direitos básicos, como educação, saúde, moradia e segurança (... )” (Gomes, 2007, p. 180).

Como maior cidade e a capital econômica, política e cultural do país, o Rio de Janeiro sofreu alterações quantitativas, de natureza demográfica, expressivas. Desse modo, “Alterou-se a população da capital em termos de número de habitantes, de composição étnica, de estrutura ocupacional. A abolição lançou o restante da mão de obra escrava no mercado de

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

trabalho livre e engrossou o contingente de subempregados e desempregados.” (Carvalho, 2001, p.16).

Nilo Batista aborda o quanto problemático é a questão do escravismo no Brasil, e a ausência de uma legislação específica contribui ainda mais para a perpetuação desse modelo, vejamos:

Essa é a flexível moldura jurídica do escravismo no Brasil imperial. O conjunto multifário de contravenções locais, destinadas principalmente ao controle da escravaria no espaço urbano, contrasta com os escassos fundamentos institucionais, velados ou implícitos, da própria escravidão, que ensejam o usus modernus pandectarum na solução judicial de casos, e ao mesmo tempo se beneficiam de efeitos legitimantes dessa recepção artifiosa (Batista, 2006, p. 289).

Para Zaffaroni, o poder repressivo nos países colonizados permaneceu em ascensão por um longo tempo, pois a independência corroborou com a ascensão de uma limitada classe de brancos descendentes de colonizadora, fazendo com que “o poder punitivo na América Latina era exercido com essa altíssima seletividade e discriminação, a partir da segunda metade do século XIX os governos das oligarquias locais – grupos proconsulares vinculados a interesses dos países centrais – sancionaram constituições e códigos penais, inicialmente liberais, depois perigosistas (...).” (Zaffaroni, 2007, p. 48).

Nesse sentido, Cacicedo aborda que há uma clara ligação entre a formação do poder punitivo no período colonial com a escravidão, sendo assim, para o autor “O controle social punitivo no Brasil Colônia tem por finalidade primordial a reprodução da ordem escravista e como tal se exerce sobre o escravizado onde ele estiver” (Cacicedo, 2022, p. 368).

Faoro aborda em sua obra que a Modernidade, ainda em moldes monárquicos, faz ser possível a manutenção de uma estrutura hierárquica, na qual o princípio e seu estado-maior possam organizar o Estado como se fosse uma obra de arte, criação calculada e consciente. É o Estado moderno, precedendo ao capitalismo industrial, que se projeta sobre o ocidente (Faoro, 2000, p. 36).

O Rio de Janeiro, colocado no papel de cartão-postal da República, se mostrou de forma contingente, a ordem se aliava à desordem, com a exclusão da massa dos cidadãos que ficavam sem espaço político, a cidade não era uma comunidade no sentido político, não havia sentimento de pertencer a uma entidade coletiva (Carvalho, 2001, p. 38).

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

O ideal republicano brasileiro se mostrou excludente, o voto era concedido àqueles que detinham poder. Assim, de acordo com José Murilo de Carvalho (2001), foram excluídos os pobres tanto pela renda, quanto pela exigência da alfabetização, assim como os mendigos, as mulheres, os menores de idade, os membros de organizações religiosas, ou seja, ficaram fora da sociedade política a maior parcela da população, sendo os negros maioria desses grupos excluídos (Carvalho, 2001, p. 44).

Dante de uma parcela da sociedade escravizada, marginalizada, sem estudos, sem oportunidades e vista como diferente, foi consolidada a sociedade brasileira da forma como se conhece hoje. Contudo, pode-se dizer que eis que se forma o problema central da pesquisa. Hoje, apesar do modelo constitucional garantista, plural, solidário que vige no Brasil nos dias atuais, vindo de um momento pós guerras, adotado em um momento pós ditadura, onde se viu direitos básicos e essenciais serem suprimidos; os direitos humanos se tornaram indispensáveis, por essas características sociais se formou o bojo constitucional que hoje vigora no Brasil.

Pelo preâmbulo da Constituição da República de 1988, já se pode constatar a busca por esse ideal de transformação social:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988).

Por outro lado, a realidade que aqui busca se expor é que a sociedade brasileira ainda se mostra ser ligada a uma tradição conservadora, ainda se vê um Brasil que tem se sustentado do sadismo do mando, disfarçado em "princípio de Autoridade" ou "defesa da Ordem". Pelas palavras de Gilberto Freyre, A nossa tradição revolucionária, liberal, demagógica, é antes aparente e limitada a focos de fácil profilaxia política: no íntimo, o que o grosso do que se pode chamar "povo brasileiro" ainda goza é a pressão sobre ele de um governo másculo e corajosamente autocrático (Freyre, 2001, p. 114).

### 3. O ROSTO DO O “INIMIGO” BRASILEIRO

O rosto do “inimigo” brasileiro tem cor, tem melanina, tem suor do trabalho, tem sinais de tortura e, principalmente, tem marcas de preconceito. Assim, “Por trás da *raça* sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito *relacional* e *histórico*. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas” (Almeida, 2019, p. 18).

Carl Schmitt (2000, p. 27) fala em sua obra de um inimigo do Estado, um inimigo que busca o fim da autoridade estatal, afeito a guerra e destruição, na mesma linha vê-se no Brasil a ideia de um inimigo que causa medo, quase que intuitivamente, devido a sua presença há a necessidade de uma intervenção estatal/penal, mas esse inimigo brasileiro vive em uma guerra velada, onde a sociedade já o coloca nesse patamar belicoso por sua cor, antes mesmo de saber seu nome (Zaffaroni, 2013, p. 70).

Na obra “A questão criminal” Zaffaroni, no capítulo intitulado como: “Nem todos são gente como a gente”, faz uma abordagem sucinta da teoria de Hegel pela qual o autor traz a ideia de em nossa sociedade existem aqueles que são “livre” – aqueles que alcançaram autoconsciência- e aqueles que são “não livres” – considerados como dissidentes. E quando comparada cometimento de uma conduta ilícita por ambos, os “não livres” não eram nem dignos de que seu ato fosse considerado uma conduta, eles deveriam ser julgados pelo risco que sua existência causava a sociedade, e não de forma proporcional ao seu delito, assim como deveria acontecer para os “livres” (Zaffaroni, 2013, p. 70).

Por entendimento como esses, o Direito Penal e seu sistema punitivista foi visto pela sociedade como a solução para a proteção de seus bens, os grupos sociais influentes, procuram a cooperação do Estado, através de leis incriminadoras, para proteger valores ameaçados por outros grupos, frente a ideia de um “inimigo” visto como um ser humano perigoso e daninho para a sociedade (Zaffaroni, 2013, p. 12). Na obra Direito Penal Brasileiro, o poder punitivo do Estado é entendido de forma inicial como:

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama *criminalização* e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de *agências* que formam o chamado *sistema penal* (Batista, 2003, p. 43).

## BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL

DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

Partindo de um discurso teocrático e colonizador, utilizado principalmente durante a primeira etapa da “planetarização do poder”, por volta do ano 1500, apresentava o genocídio colonialista como uma empresa piedosa, dando lugar a primeira lista de emergências, que se seguiram ao longo do tempo, sempre buscando essa individualização da figura do inimigo (Zaffaroni, 2013, p. 33).

Foram, portanto, as circunstâncias históricas de meados do século XVI que forneceram um sentido específico à ideia de raça. A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a *unidad e a multiplicidade da existência humana* (Almeida, 2019, p. 18).

Surgindo daí o ideário de “homem ideal”, sendo esse branco e europeu, fazendo com que todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas (Almeida, 2019). Nascido dessa influência hegemônica europeia, fez-se o Direito Penal brasileiro, fruto do processo da expansão mundial do capitalismo, especialmente sua importância econômica na formação das diversas sociedades mundiais (Del Omo, 2004), “construído a partir de um discurso que racionaliza (legitima) o exercício do poder punitivo, baseado em uma sociologia criada por ele próprio, diz atingir a todos igualmente se valendo da coação direta das agências executivas apenas segundo suas instruções.” (Batista, 2003, p. 71).

Era imposta uma criminologia na Europa como a solução “científica” do problema do delito. A América Latina devia acolhê-la porque as classes dominantes necessitavam dela: A Adoção de determinadas ideologias estrangeiras pelas classes dominantes dos países subdesenvolvidos cumpre basicamente duas principais funções: a) em primeiro lugar, levantar toda uma superestrutura que legitime sua relação de classe dominante local com o centro dominante internacional; b) na ordem interna, legitimar sua própria posição dominante ao operar como instrumento de dominação e meio de distinção relativamente às classes e grupos subordinados (Vanson, 2004, p. 162).

No Brasil colônia, as “Ordenações Filipinas construíram um eixo da programação criminalizante da nossa etapa colonial tardia, sem embargo da subsistência paralela do direito penal doméstico que o escravismo necessariamente implica.” (Bastista, 2003, p. 413). O ideário colonizante se sobreponha diante a toda a classe escravizada e o preto deveria ser tonar o mais branco possível, ao menos tentar, Fanon, em seu livro aborda que há um ideal colonizante que vigora no qual o negro exige-se que o negro seja um bom negro - “eu bom operário, nunca mentir, nunca roubar”. Um branco, dirigindo-se a um negro, comporta-se exatamente como um

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

adulto com um menino, usa a mímica, fala sussurrando, cheio de gentilezas e amabilidades artificiosas (2008, p. 47).

O racismo hierárquico, misógino, encontra sua força de atuação na figura do Direito Penal predominante e opressor, o que reforça ainda mais o estigma social sobre essa parcela da população brasileira. De acordo com Rosa del Omo, “em seu princípio, a prisão se confunde com as casas correcionais, criadas como fábricas para explorar o preso. Em uma maneira de utilizar socialmente a força de trabalho das pessoas “indesejáveis” e ao mesmo tempo treiná-las para o trabalho como um meio de reserva de mão de obra.” (Del Omo, 2004, p. 62).

De acordo com Vera Malaguti Batista (2023, p. 351), “a demanda por ordem da República autoritária necessitava desse saber estratégico para a produção de uma interpretação racista e exterminadora do povo brasileiro. É sobre essa interpretação que se erigem as instituições de controle social da primeira República.” Os negros, como não tiveram oportunidade de bons trabalhos quanto mais de estudos, a sociedade da época alimentada por uma sociologia que acreditava, sobretudo, na herança degenerativa do homem sob a escravidão, e não no poder destruidor do racismo contra negros e negras, muitos antigos escravos ou integrantes de uma geração para a qual a escravidão tem ainda culturalmente um peso considerável.

Para o alvorecer do século XX, esta gente - exatamente a primeira geração de ex-escravos e filhos destes - foi expulsa das fábricas, não só em São Paulo, mas também no Rio de Janeiro e em lugares como São Luís, Recife, Pelotas, Porto Alegre e Salvador. Pode ser um equívoco apostar que os mandantes foram os industriais que optaram pelos imigrantes europeus e utilizaram a polícia para transformar todo o resto em desordeiros, malandros, preguiçosos sambistas (Gomes; Domingues, 2013, p. 20).

O direto ao castigo já era embutido na compra do escravo, Cacicero (2022) ressalta que o Brasil carecia de uma regulamentação formal, mas que reconhecia- não apenas o direito do senhor aos castigos corporais, senão um próprio dever em sua imposição, reconhecido por jesuítas, monges beneditinos e, por evidente, pelos próprios proprietários.

Até mesmo o clero, como Jorge Benci, defendia a pena privada como a terceira obrigação dos senhores, precedida pela assistência material (alimento, vestuário, tratamento de enfermidades) e pelo doutrinamento cristão. O dever de castigar fisicamente era necessário “para que não se acostume a errar” (Benci, 1977. p. 125).

Dante do discurso onde o Estado cria o Direito Penal, no qual o poder de punir encontra seu berço, a sociedade como um todo busca nesse poder a sua segurança, a qual

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

entende que os diferentes, por fugirem a regra, deverão ser punidos, temos a realidade brasileira frente a nossos olhos onde os índios e negros foram nossos primeiros infratores.

Os índios cometiam delitos devido ao seu atraso e ignorância, em razão de características congênitas que os impediam de se superar. O mesmo ocorria com os negros, que, além disso, foram objetos de atenção especial – por parte, sobretudo dos médicos legistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinqüência. (Oliveira Junior, 2005, p. 58)

Os *estranhos* ou *inimigos*, que poderiam facilmente serem reconhecidos por seus estereótipos, tornavam-se muito mais perigosos do que os iguais, e dada sua inferioridade e degeneração, a solução para o fim desse risco seria eliminá-los (Zaffaroni, 2007, p. 93). Há mais de 190 anos o Código Criminal foi discutido, modificado e aprovado pelo Parlamento e discursos, como o do deputado Francisco de Paula Sousa (SP), foram ditos a todo Brasil:

O sistema de escravidão no Brasil é certamente péssimo. Porém, havendo entre nós muitos escravos, são precisas leis fortes, terríveis, para conter essa gente bárbara. Quem duvida que, tendo o Brasil 3 milhões de gente livre, incluídos ambos os sexos e todas as idades, esse número não chegue para arrostar [enfrentar] 2 milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegar em armas? O que, senão o terror da morte, fará conter essa gente imoral nos seus limites? (Westin, 2020).

A sedutora ideia de “lei e ordem”, ditada por teorias positivistas de descendência europeias, foram adotadas por toda o território da América Latina como uma solução para os problemas sociais que aqui imperavam.

A criminologia chega então à América Latina depois de suas classes dominantes e “ilustradas” haviam assumido os ditames da ideologia liberal e a filosofia positivista como a melhor via para alcançar “a ordem e o progresso”; mas sobretudo a “ordem”, que consideravam tão necessária, não somente pelos grandes períodos de anarquia, caudilhismo e guerras civis que caracterizara a história do século XIX latino-americano, mas também para o processo de implantação do capitalismo como modo de produção dominante na área (Del Omo, 2004, p. 163).

Isto posto, obsta salientar que a adoção do modelo positivista visava também a legitimação da posição da classe dominante, como mais um meio adotado de fortalecer o Estado oligárquico, sendo uma alavanca para o fortalecimento da primeira fase de acumulação capitalista, na qual a mão de obra abundante era a mão de obra negra e barata.

#### **4. A CLIENTELA PREFERENCIAL DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

A questão da clientela preferencial do Direito Penal se mostra de forma contrária e dispare da utopia de Estado, e principalmente quanto a figura do Estado de Direito o qual se legitima como uma barreira de contenção do poder punitivo, se opondo então ao estado de polícia. O Estado garantidor, sendo esse visto em primeiro momento como protetor, justo e igualitário, se mostrou ser base de desigualdades e de abusos de poder.

O racismo é visto como uma irracionalidade em contraposição à racionalidade do Estado, manifestada na impessoalidade do poder e na técnica jurídica. Nesse sentido, raça e racismo se diluem no exercício da razão pública, na qual deve imperar a igualdade de todos perante a lei (Borges, 2018, p. 55).

O modelo positivista adotado, principalmente na fase oligárquica do país, ainda vigora nos dias de hoje. Estruturado por um modelo de “homem ideal”, o modelo positivista só funciona com a perfeição esperada em um mundo ideal que busca conter, desenhar e produzir o império dos gêneros.

É assim que o homem médio foi forjado, um corpo dócil e consequentemente útil, previsível e controlável. Ele funciona, o gênero funciona, o diferente deve ser contido, docilizado ou normalizado, e, como passe de mágica, reinserido na norma, voltando a funcionar (Silva Filho, 2020).

Vindo de um ideal iluminista, o positivismo muito carrega essas marcas, como a ideia de distinção filosófico-antropológica entre civilizado e selvagem, que, por conseguinte, daria lugar para o dístico civilizado e primitivo, os colonizadores europeus atravessaram o mundo para implantar a “civilização” em todos os continentes. Movidos pelo pensamento científico, tudo que fugia ao padrão da racionalidade deveria ser extinto, é nesse contexto que a raça emerge como um conceito central. Pois a partir dela, há a objetificação do homem negro, onde todos os negros são vistos, pelas palavras de Cornelius de Pauw, etnólogo holandês, como “infelizes”, “degenerados”, “animais irracionais”, o que mais uma vez reafirma o olhar colonialista e apoiador da escravidão (Almeida, 2019, p. 20).

Nas palavras de Fanon “a inferiorização é o correlato nativo da superiorização europeia, precisamos ter a coragem de dizer: é o racista que cria o inferiorizado”. Há que se perceber todo um enredo por de trás das consequências vista hoje, a chegada do homem branco, em um dado momento da sua história, fez o negro a se questionar se era ou não um homem, é que lhe contestavam sua humanidade. Em outras palavras, desencadeou-se um processo de sofrimento

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

por não ser branco, na medida que o homem branco impôs uma discriminação, trazendo a figura de um colonizado, extirpando qualquer valor, qualquer originalidade, entendendo o outro como um parasita no mundo (Fanon, 2008, p. 94).

O racismo se mostra como parte desse Estado, transparecendo como uma ideologia que atravessa o tempo e continua a acompanhar o desenvolvimento e as transformações da sociedade brasileira, se por meio dele, em um primeiro se instituiu pela escravidão, hoje ele continua se perfazendo socialmente nas mais diversas relações sociais.

Se, no processo de construção de ideia de descobrimento, o racismo se colocou explicitamente pela instituição da escravidão, ele seguiu pela hierarquização e teorias raciais no transcorrer dos séculos XIX e XX, e foi se refazendo e se reapresentando em outras configurações neste percurso histórico, permanecendo sempre ali, latente nas relações sociais e pela estrutura e instituições do Estado. A “fundação” de nosso país acontece tendo a escravidão baseada na hierarquização racial como pilar (Borges, 2018, p. 38).

A visão estereotipada, a falta de condições estritamente relacionada ao racismo fez e faz crescer esse processo de marginalização dessa parcela negra da sociedade. No Brasil, de acordo com 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019 haviam 755.274 pessoas privadas de liberdade, sendo 66,7% negros e apenas 32,3% brancos desse total (Brasil, 2022).

A situação se mostra parecida nos mais diversos setores, na educação apenas 2% dos estudantes universitários no Brasil são negros e somam apenas 0,5% do total de estudantes das universidades públicas. Ela afirma ainda que o Brasil branco é 2,5 vezes mais rico que o Brasil negro; 81% dos brancos que são chefes de família desfrutam de água potável enquanto somente 64,7% dos chefes de família negros utilizam água potável. 73% das famílias cujo chefe é branco têm esgoto em suas casas, contra 49,7% das famílias negras (Brasil, 2022).

O citado Anuário aponta que a população prisional do país segue um perfil muito semelhante ao das vítimas de homicídios. Oito a cada dez pessoas mortas pela polícia em 2019 eram negras, segundo o documento. Nesse documento também foi identificado “grupos de risco” dos eventos de violência letal no país: 74,4% negros, sendo esses homens jovens negros de baixa escolaridade, enquanto 25,3% desse grupo são brancos.

Para Lênio, quando trata sobre “a crise da efetividade do sistema processual brasileiro” aborda a questão das desigualdades, desigualdades essas que causam uma problemática quanto

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

a efetividade no processo. A adoção de uma penalização mais rigorosa de certos delitos, também é um agravante para a efetividade do processo, pois fatores como esses denotam um processo penal que visa a proteção, principalmente, dos chamados “cidadãos de primeira classe” (Streck, 2013).

Um dos grandes problemas fomentares de dados como esses é o de que o Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos para se nutrir medo e, portanto, repressão, conforme Juliana Borges (Borges, 2018, p. 39). O que nos remete a ideia do “inimigo” o qual bem trata Raúl Zaffaroni. A sociedade, imbuída de medo por este discurso e pano de fundo ideológico, corrobora com a implantação de um estado de “emergência penal” (Zaffaroni, 2007, p. 14), o que acaba incentivando a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Posto isso, bem diz Juliana Borges: “Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a super exploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no pós-abolição que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e, consequente, extermínio da população negra brasileira.” (Borges, 2018, p. 39).

No Brasil, foi realizada uma pesquisa para se estudar as relações raciais, um dos resultados obtidos ao comparar a foto de um homem branco e de um homem negro, de acordo com a classificação de raças feita pelo IBGE, foi de que 49% dos entrevistados acreditaram que o homem branco tem mais estudo, é mais inteligente e tem modos mais educados do que o homem negro. Identificou-se, também, uma associação direta, feita pelos entrevistados, que relaciona o homem negro a marginalidade, a pobreza e a malandragem (Almeida, 2007, p. 225-226).

O sistema penal tem profunda conexão com o racismo sua formação e seu funcionamento mostram toda a estrutura de opressão, como forma de garantir a manutenção desse, e consequentemente as desigualdades baseadas na hierarquização racial. De acordo com Zaffaroni, “Nas sociedades mais desfavorecidas pela globalização, como as latino-americanas, a exclusão social constitui o principal problema, pois não costuma ser controlada pela repressão direta, mas sim neutralizada, o que aprofunda as contradições internas.” (Zaffaroni, 2007, p. 72).

O encarceramento negro não se limita apenas a liberdade, mas também os expõe a falta de uma série de direitos básicos, assim como, acentua as desigualdades e vulnerabilidades.

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

Tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social destes indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Esta é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país. (Borges, 2018, p. 17)

O racismo tem atravessado gerações, seja ele estrutural, velado ou até mesmo descarado, e vem acompanhando o desenvolvimento e transformações históricas da sociedade brasileira. “(...) Na América Latina o sistema penal, longe de proporcionar emprego, serve para controlar o excluídos do emprego, torna-se brutalmente violento e as polícias autonomizadas e em dissolução sitiaram os poderes políticos.” (Zaffaroni, 2007, p. 73).

Fazendo com se perpetue o fenômeno do discurso jurídico-penal, o qual racionaliza cada vez menos - por esgotamento e seu arsenal de ficções gastas - e consequentemente os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa. Se o racismo se iniciou com a escravidão, esse tem se refeito no percurso da história brasileira. Quando se trata desse discurso punitivista estatal, de acordo com Zaffaroni:

(...) vende-se a ilusão de que se obterá mais segurança urbana contra o delito comum sancionando leis que reprimam acima de qualquer medida os raros vulneráveis e marginalizados e aumentando a arbitrariedade policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem contesta o discurso publicitário (2007, p. 75).

Partindo dessa punição desenfreada, visto o risco constante da presença do “inimigo” na sociedade, esse sofre uma espécie de “desumanização”, que de acordo com Zaffaroni, devido a um caráter “ôntrico” que esse inimigo possui, pois carrega consigo uma insegurança ameaçadora, seu destino acaba sendo no “campo de concentração” que hoje pode ser visto como as prisões (Zaffaroni, 2007, p. 90).

Diante de um pensamento coletivo existente, as prisões parecem ser vistas como solução final para conter a criminalidade. Mas o ponto que aqui se quer chegar é, porque um determinado grupo de pessoas se encontram sofrendo um processo de punibilidade massificado? E essa questão pode ser inicialmente respondida pela seguinte passagem de Marilena Chauí:

(...) Na ideologia da ‘identidade nacional’, o negro é visto como classe social, a dos escravos, e sob a perspectiva da escravidão como instituição violenta que coisifica o negro, cuja consciência fica alienada e só escapa fugazmente da alienação nos

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

momentos de grande revolta. [...] a primeira imagem é a da escravidão benevolente, enquanto a segunda é a da escravidão como violência, mas *nos dois casos*, os negros não são percebidos como o que realmente foram, tirando desses homens e mulheres ‘sua capacidade de criar, de agenciar e ter consciências políticas diferenciadas’, numa palavra, despojando-os da condição de sujeitos sociais e políticos (Chauí, 2013, p. 113-165).

Dante de uma relação de ambivalência entre corpos brancos e pretos, há nesse sentido uma representação física do corpo negro, no qual são atribuídos valores morais que implicam nos tipos e estereótipos destes corpos e sujeitos (Borges, 2018, p. 43). Sendo assim, para Vilma Reis:

Para garantir o controle destes corpos foi, então, aplicada a “pedagogia do medo”, na qual a punição, o constrangimento, a violência e a coerção, fora impingidas para que se estabelecesse explicitamente a mensagem de qual lugar negros e negras teriam na sociedade baseada nestas hierarquizações (Reis, 2005, p. 44)

Movido pelo fator histórico de escravidão, pobreza, marginalização, enfrentado por essa população negra brasileira, faz com que haja essa visão estereotipada entre o negro e o delinquente, devido a isso Juliana Borges aponta:

A polícia ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definidos por valores morais e raciais de que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado, o “criminoso” (Borges, 2018, p. 50).

Por fim, constata-se, a partir das obras referenciadas, que a figura do inimigo se fez presente em nossa sociedade, no Brasil, ela se ressalta na figura do negro; e isso se deve a um resquício de um tempo de controle marcado pela propriedade do indivíduo negro na escravidão. Hoje vê-se em números a influência desse estereótipo social, contudo, o que se deve ressaltar é o fato de que o racismo continua imperando em nossa sociedade, e quão é egoísta da sociedade brasileira continuar acreditando nesses rótulos, rótulos esses que foram brutalmente impostos a esse povo.

Dante do exposto, vislumbra-se aqui uma reflexão que muito se contribui para que se entenda o porquê das relações sociais se darem da forma como se dão, de acordo com Charles Mills, esse, em sua obra “*The Racial Contract*”, trata que o contrato social ele é determinado pela raça, ou seja, a teoria do contrato social busca estabelecer o pressuposto moral e epistemológico de uma civilização que, na verdade, se unifica em torno da raça – branca – como

critério de pertencimento e normalidade e, ao mesmo tempo, como forma de exclusão de outros povos e culturas (Mills, 1997 *apud* Almeida, 2019, p. 56). Reflexão essa que leva a inferir que, o Estado existe e esse exerce sua função social, assim como fora previsto em seu modelo contratualista, contudo, o ponto que aqui se evidencia é o de que, apesar de não poder ser, essas normas e delimitações sociais são para uma parcela da população, a branca, enquanto a outra parcela não branca é deixada de lado, mas não por um simples processo de exclusão, e sim porque nunca foram verdadeiramente parte da sociedade em si. Isso faz com que se legitime o uso da força do Estado contra uma população, como é o caso da criminalização de grande parcela da raça negra, no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Partindo da ideia de que o direito está contido na ideia de justiça, sendo assim, o direito seria valor, dito isso, conclui-se que “A concepção do direito enquanto manifestação do poder admite que a criação e a aplicação das normas não seriam possíveis sem uma decisão, sem um ato de poder antecedente” (Almeida, 2019, p. 84). A verdade está ligada ao poder, e o poder possibilita a limitação dos direitos e garantias dos cidadãos em razão da existência de um *inimigo, estranho ou hostis* (Zaffaroni, 2007, p. 118). Sendo assim, a verdade do que é ou não é se vê intimamente ligada a ideia de poder de quem está no controle, assim como para Foucault.

A ideia principal gira em torno da formação histórica da clientela preferencial brasileira, como ela se deu e se dá, quanto mais em um Estado Direito Democrático no qual vivemos hoje. Pelo presente artigo foi abordada a forma como se justificou a escravidão e o racismo, os quais se amparou e se ampara ideologicamente em uma ordem natural que entedia ser cabível a escravidão de determinados povos visto a superioridade de outros. Portanto, conforme Silvio Almeida “leis positivas que amparavam a escravidão nada mais faziam do que espelhar uma ordem já determinada pela “natureza das coisas”, por “Deus” ou pela “razão” (Almeida, 2019, p. 82).

O direito se mostra como “mecanismo de sujeição e dominação” (Foucault, 1979), cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (Almeida, 2019).

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

Cabe ao Estado ser responsável por impor a ordem social por meio das normas jurídicas. Fazendo com que as relações que se formam a partir das relações sociais e econômicas das sociedades contemporâneas é que determinem a formação das normas jurídicas. Posto isso, de acordo com Silvio Almeida, “O direito, segundo essa concepção, não é o conjunto de normas, mas a relação entre sujeitos de direito” (Almeida, 2019, p. 86).

Entende-se por mudanças, como forma de deixar para trás marcas de um preconceito histórico-racial, como, conforme relato do livro “Pele negra, máscaras brancas”, “aos olhos do branco, o negro não tem resistência ontológica. De um dia para o outro, os pretos tiveram de se situar diante de dois sistemas de referência. Sua metafísica ou, menos pretenciosamente, seus costumes e instâncias de referência foram abolidos porque estavam em contradição com uma civilização que não conheciam e que lhes foi imposta” (Fanon, 2008, p. 105).

É preciso que desapareça da consciência o negro o obscuro, é preciso que deixem de ser vistos como “os outros”, ou como perigosos, ou como selvagens. O homem só é humano na medida em que ele quer se impor a um outro homem, a fim de ser reconhecido. Enquanto ele não é efetivamente reconhecido pelo outro, é este outro que permanece o tema de sua ação. É deste outro, do reconhecimento por este outro que dependem seu valor e sua realidade humana. É neste outro que se condensa o sentido de sua vida. A restituição para a outro da mediação e do reconhecimento, sua realidade humana parece ser o fim, pelo menos para que seja o início da formação de um novo conceito de sujeito, sendo esse social, com efetivação de seus direitos, assim como os demais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora: Pólen, (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro), 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução> Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia na Periferia**. 2023. Disponível em:  
<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/594/994>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BATISTA, Nilo. **Pena pública e escravismo. Capítulo Criminológico**, Caracas, v. 34, n. 3, p. 279-321, jul./set., 2006.

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. 2. ed. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **A individualidade numa época de incertezas**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Montecristo Editora., 2021. *E-book*.

BENCI, Jorge. **Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos**. São Paulo: Grijalbo, 1977.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução: Pe. José Raimundo Vidigal. Aparecida do Norte: Editora Santuário, 2006.

BITTAR, Eduardo. **Teoria do Estado. Filosofia política e Teoria da Democracia**. 5. ed. Editora: gen ATLAS, 2016.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte – MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lm3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm3353.htm). Acesso em: 11-05-2022.

CACICEDO, Patrick. **Punição e estrutura social no Brasil Colônia**: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. 2022. Disponível em:  
<https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/171/1023>. Acesso em 24 de abril de 2025.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

DEL OMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro; Revan: ICC, 2004. (Pensamento Criminológico, 9).

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA. 2008.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: Formação do patronado político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GOMES, F.; DOMINGUES, Maria C. **Criminalidade e sistema penal: uma abordagem crítica**. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. São Paulo: Planeta, 2007.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Introdução. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

OLIVEIRA JUNIOR, Alcidesio. **Penas especiais para homens especiais: as teorias biodeterministas na criminologia brasileira na década de 1940**. 2005. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. 1. ed. São Paulo. Hunterbooks, 2014.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Tradução de Pedro Süsskind. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

SILVA FILHO, Edson Vieira. **A relativização das garantias penais ou: Quem tem medo do garantismo penal?**. 2020. Disponível em:  
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/06/relativizacao-das-garantias-penais-ou-quem-tem-medo-garantismo-penal/>. Acesso em: 30 set. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias Discursivas. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WESTIN, Ricardo. **Há 190 anos, 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos**. Disponível em: Agência Senado.  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos#:~:text=O%20deputado%20Francisco%20de%20Paula,para%20conter%20essa%20gente%20b%C3%A1rbara>. Acesso em 03 de out. 2022.

ZAFFARONI, E. Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Renvan, 2013.

BRASIL COLÔNIA E A FORMAÇÃO DA CLIENTELA PREFERENCIAL  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO  
*Maíra Ribeiro de Rezende e Edson Vieira da Silva Filho*

ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas.** Rio de Janeiro: Renvan, 1989.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução: Sérgio Lamarão. Imprenta: Rio de Janeiro, 2007.